

ESTABELECE OS PRINCÍPIOS GERAIS QUE REGULA A CONSTITUIÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PRIVADO E COOPERATIVO

**Decreto-Lei n.º 32/2007
de 3 de Setembro**

O Estatuto do Ensino Privado aprovado pelo Decreto-Lei n.º 17/96, a 3 de Junho, depois de uma década de aplicação, afigura-se desajustado à realidade do sistema educativo cabo-verdiano, em muitos aspectos, confirmando-se insuficiente face às exigências actuais.

É reconhecida a relevância do papel dos estabelecimentos de ensino privado, em virtude da abertura de possibilidades de acesso à educação e formação de todos os Cabo-verdianos, em complemento ao papel do Estado na realização de um dos direitos humanos fundamentais e na elevação da qualidade de recursos humanos.

Com o incremento do parque de escolas privadas, o cenário actual do funcionamento das mesmas tem sido objecto de questionamentos díspares que concorrem para a redução da confiança na qualidade do serviço que prestam. Urge refazer parâmetros de qualidade na gestão do ensino e da formação, estabelecer níveis de exigências objectivos e reger o comportamento conveniente das organizações que ministram o ensino privado, determinando condições de funcionamento regular, suportado no auto controlo, com vista a melhorar a qualidade do serviço prestado.

Competindo ao Ministério da Educação arbitrar todo o sistema educativo nacional, garantir a qualidade do serviço educativo e da formação integral dos indivíduos, deve zelar pelo cumprimento dos objectivos da política educativa, delimitar a actuação da generalidade das instituições que realizam o ensino e a formação. Justifica-se a intervenção do MEES para fixar as exigências prévias à criação de escolas de gestão privada, bem como as suas secções; redefinir as responsabilidades; estabelecer regras claras de organização e funcionamento pedagógico de tais estabelecimentos de ensino; encaixar remissão a artigos disseminados em diversos dispositivos legais, clarificar conceitos e procedimentos aceitáveis ou intoleráveis no exercício de direito do ensino privado.

Importa, por tudo isso, que no presente contexto caracterizado por um emaranhado sistema educativo, seja efectuada uma revisão ao estatuto do ensino privado em vigor.

Assim,

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 76º da Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovado pela Lei n.º 103/III/90, de 29 de Dezembro, na nova redacção dada pela Lei n.º 113/V/99, de 18 de Outubro,

e,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPITULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece os princípios gerais que regem a constituição e o funcionamento dos estabelecimentos de ensino privado e cooperativo.

Artigo 2.º

Definições

1. Considera-se ensino privado o que é ministrado por pessoas singulares, cooperativas e outras pessoas colectivas privadas.

2. Considera-se estabelecimento de ensino privado a instituição criada por pessoas singulares, cooperativas ou outras pessoas colectivas privadas para ministrar o ensino colectivo privado

3. Considera-se igualmente estabelecimentos de ensino privado as instituições criadas por organizações religiosas para ministrar o ensino colectivo privado.

Artigo 3.º

Modalidades de ensino

1. O ensino privado abrange a educação pré-escolar, o ensino básico e o ensino secundário.

2. O ensino secundário integra as vias do ensino geral e do ensino técnico.

Artigo 4.º

Liberdade de ensino

O Estado reconhece a liberdade de aprender e de ensinar, limitada apenas pelos objectivos gerais da política e acção educativas consubstanciadas em lei.

Artigo 5.º

Apoio do Estado

No âmbito da política educativa, cabe ao Estado apoiar, pedagógica, técnica e financeiramente os estabelecimentos de ensino privado, nos termos e condições fixados no presente diploma.

Artigo 6.º

Exclusão

1. Excluem-se do âmbito da aplicação do presente diploma as seguintes modalidades de ensino:

- a) O ensino individual e doméstico;
- b) O ensino religioso;
- c) Os estabelecimentos de ensino de Estados estrangeiros, nos quais sejam ministrados programas não aprovados pelo Ministério da Educação;

- d) As escolas de formação de quadros, de partidos ou outras organizações políticas e organizações religiosas;
 - e) As instituições de ensino superior.
 - f) As actividades de cariz social desenvolvidas, pelos centros de juventude, Câmaras Municipais e Organizações não Governamentais (ONG's).
 - g) Os estabelecimentos em que se ministre ensino intensivo, que é objecto de regulamentação própria, ou simples treinamento em qualquer técnica ou arte, o ensino prático das línguas, a formação profissional ou a extensão cultural.
2. Consideram-se, para efeitos da alínea a) do número anterior:
- a) Ensino individual: aquele que é ministrado por um ou mais professores a um número de alunos não superior a dez fora do estabelecimento de ensino;
 - b) Ensino doméstico: aquele que é ministrado no domicílio do aluno, por um familiar ou pessoa que com ele coabite ou, ainda, por professor.

CAPITULO II

Intervenção do Estado

Secção I

Âmbito da intervenção

Artigo 7.º

Modalidades

1. O Estado intervém no licenciamento e fiscalização do funcionamento dos estabelecimentos de ensino privado, bem como na concessão de diversos apoios, com o fim de assegurar a eficácia no cumprimento dos objectivos deste diploma.

2. A intervenção do Estado operar-se-á através dos serviços competentes do departamento governamental que tutela a área da educação e, sempre que necessário ou por força de lei, através da acção conjunta deste departamento e outros, nos termos dos artigos seguintes.

Secção II

Serviços Intervenientes

Subsecção I

Direcção-Geral do Ensino

Artigo 8.º

Competência

Compete à Direcção-Geral do Ensino:

- a) Emitir parecer sobre os pedidos de abertura dos estabelecimentos de ensino privado;

- b) Homologar a organização curricular, os programas e planos de estudos dos estabelecimentos de ensino privado;
- c) Acompanhar regularmente o funcionamento dos estabelecimentos do ensino privado e prestar-lhes apoio técnico e pedagógico, nos termos do presente diploma;
- d) Velar pelo nível pedagógico e científico dos programas e planos de estudo;
- e) Apoiar os estabelecimentos de ensino privado através da celebração de contratos e da concessão de outros eventuais benefícios, velando pela sua correcta utilização;
- f) Promover progressivamente o acesso ao ensino privado em condições de igualdade com as públicas;
- g) Promover, progressivamente, a profissionalização dos docentes dos estabelecimentos de ensino privado e apoiar a sua formação contínua;
- h) Fomentar o desenvolvimento da inovação pedagógica nos estabelecimentos de ensino privado;
- i) Superintender na avaliação final dos alunos do ensino privado;
- j) O mais que lhe couber por lei ou por directiva do Membro do Governo que tutela a área da Educação.

Subsecção II
Inspecção-Geral da Educação

Artigo 9.º
Competência

Compete à Inspecção-Geral da Educação:

- a) Emitir parecer sobre os pedidos de abertura dos estabelecimentos de ensino privado;
- b) Verificar e assegurar o cumprimento das disposições legais pelos titulares e órgãos competentes dos estabelecimentos de ensino privado;
- c) Organizar e manter actualizado um sistema de informações sobre o funcionamento do ensino privado;
- d) Fiscalizar a organização e o funcionamento do ensino privado, velando pela qualidade da formação ministrada, pela existência dos equipamentos e materiais indispensáveis a uma correcta acção educativa e por boas condições de segurança e de trabalho nos respectivos estabelecimentos de ensino;
- e) Informar a Direcção-Geral do Ensino sobre as deficiências e anomalias detetadas, propondo as medidas que considere adequadas para sua supressão;

- f) Exercer a acção fiscalizadora e sancionatória decorrente do incumprimento da lei pelos titulares de licença e pelos órgãos pedagógicos;
- g) Velar pelo cumprimento dos programas e planos de estudo;
- h) Tudo o mais que lhe for cometido por lei ou por instruções do membro do Governo que tutela a área da Educação.

Subsecção III

Delegação do Ministério da Educação

Artigo 10°

Competência

Compete à Delegação do Ministério da Educação:

- a) Emitir, parecer sobre os pedidos da abertura dos estabelecimentos do ensino privado;
- b) Acompanhar o funcionamento dos estabelecimentos do ensino privado;
- c) Recolher, tratar e fornecer aos serviços centrais todas as informações dos estabelecimentos do ensino privado;
- d) Tudo o mais que lhe for cometido por lei ou por instrução do Membro do Governo que tutela a área da Educação.

Subsecção IV

Outros organismos

Artigo 11°

Outros serviços ou organismos

Os restantes serviços ou organismos do departamento governamental que tutela a área da Educação podem ser chamados a intervir, de forma vinculativa ou meramente consultiva, em áreas das suas específicas atribuições e competências.

Artigo 12°

Conselho Consultivo

1. É criado o Conselho Consultivo do Ensino Privado, que funciona Junto da Direcção-Geral do Ensino.

2. O Conselho Consultivo do Ensino Privado é composto pelos seguintes membros:

- a) O Director-Geral do Ensino, que preside;
- b) O Inspector-Geral da Educação;
- c) Dois representantes dos sindicatos dos professores;
- d) Um representante dos alunos por cada ciclo de ensino;

- e) Dois representantes das associações de pais e encarregados de educação;
- f) Dois representantes das escolas privadas por cada subsistema de ensino;
- g) Um representante das associações de defesa do consumidor.

3. O presidente do Conselho pode, convidar pessoas especialmente qualificadas a tomar parte nas reuniões do Conselho, em razão da matéria a tratar, bem como representantes de outros serviços.

4. O Conselho elabora o seu regulamento interno de organização e funcionamento, que será aprovado pelo Membro do Governo que tutela a área da Educação.

5. Compete ao Conselho Consultivo do Ensino Privado:

- a) Opinar sobre a elaboração da política do Governo para o Ensino Privado;
- b) Acompanhar o funcionamento do Ensino Privado e formular propostas ao Governo, visando a melhoria constante da qualidade dessa modalidade de ensino e sua adequação aos objectivos globais da política e acção educativas definidas por lei.
- c) Promover e estimular o exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres contidos na presente lei para o ensino privado.

6. O Conselho reunir-se-á ordinariamente duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa, ou a solicitação de 1/3 dos seus membros.

7. O Conselho funciona com a presença da maioria dos seus membros em efectividade de funções e as decisões são tomadas por maioria simples.

8. Compete às Direcções dos estabelecimentos de ensino privado promover, em concertação com os alunos, a escolha dos seus representantes para o Conselho Consultivo do Ensino Privado.

Secção III

Outras formas de intervenção

Subsecção I

Contratos

Artigo 13.º

Princípios gerais

1. O Estado pode celebrar contratos com estabelecimentos de ensino privado que se localizam em zonas carenciadas de escolas públicas e se integram nos objectivos gerais da política e acção educativas do sistema.

2. O Estado pode igualmente celebrar contratos com estabelecimentos de ensino privado localizados em zonas não carenciadas de escolas públicas, desde que se integram nos objectivos referidos na última parte do número anterior.

3. Pode, ainda, o Estado celebrar contratos com estabelecimentos de ensino privado em que sejam ministradas outras matérias diferentes das dos programas oficiais, no quadro de experiências pedagógicas, ou que se proponham a criação de cursos com planos próprios.

4. Os contratos especificarão os direitos e as obrigações recíprocas, em particular as obrigações da escola, como contrapartida dos apoios recebidos.

5. As propostas de contrato devem dar entrada na Direcção Geral do Ensino até 31 de Maio de cada ano com vista ao ano escolar seguinte.

Artigo 14.º

Modalidades de contrato

1. Os contratos entre o Estado e os estabelecimentos de ensino privado podem ser de associação e de patrocínio, podendo ter duração plurianual, o que não prejudica a sua rescisão unilateral, em qualquer momento, com fundamento em incumprimento por qualquer das partes.

2. Os contratos podem abranger alguns ou todos os níveis ou modalidades de ensino ministrados na escola.

Subsecção II

Contratos de associação

Artigo 15.º

Contratos de associação

1. Os contratos de associação são celebrados com escolas privadas e têm por fim assegurar a frequência do ensino, nas mesmas condições do ensino público.

2. O Estado deve conceder às escolas com as quais celebrou contratos de associação um subsídio de funcionamento anual.

3. A fixação e actualização do subsídio são feitas por portaria conjunta dos Membros do Governo que tutela áreas da Educação e das Finanças.

4. No caso do Ensino Básico obrigatório são obrigações dos estabelecimentos de ensino privado outorgantes nos contratos de Associação:

- a) Garantir a sua gratuitidade, nas mesmas condições do ensino público;
- b) Divulgar o regime do contrato e a gratuitidade do ensino ministrado;
- c) Garantir, até ao limite da lotação, a matrícula aos interessados, preferindo sucessivamente os alunos que pertencem ao mesmo agregado familiar, os residentes na área e os de menor idade;

1. Os estabelecimentos de ensino privado com os quais o Estado tem contrato devem apresentar ao Serviço responsável pela elaboração e Execução de orçamento da educação até 60 dias antes do início de cada ano escolar o orçamento de gestão para o ano seguinte.

2. Deve ainda apresentar ao Serviço responsável pela elaboração e Execução de Orçamento da Educação, o balanço e as contas anuais.

Subsecção III

Contratos de patrocínio

Artigo 16°

Contratos de patrocínio

1. O Estado pode celebrar contratos de patrocínio com as entidades titulares de escolas privadas quando a acção pedagógica, o interesse pelos cursos, o nível dos programas, os métodos e os meios de ensino e a categoria do pessoal docente o justifiquem.

2. O objectivo dos contratos de patrocínio é estimular e apoiar o ensino privado em domínios não abrangidos ou insuficientemente abrangidos pelo ensino público, nomeadamente a criação de cursos com planos próprios e a inovação pedagógica.

3. Nos contratos de patrocínio, referentes a cursos, o Estado pode, conforme a importância dos cursos, obrigar-se a, nomeadamente:

- a) Reconhecer o valor oficial dos títulos e diplomas emitidos pelas escolas;
- b) Definir a equivalência dos cursos ministrados a cursos oficiais;
- c) Definir as regras de transferências dos alunos para outros cursos;
- d) Acompanhar a acção pedagógica das escolas;
- e) Suportar uma percentagem das despesas de funcionamento das escolas.

4. Os contratos de patrocínio obrigam as escolas a divulgar o regime do contrato e, quando seja o caso, a estabelecer as propinas e mensalidades nos termos acordados e entregar no ao serviço responsável pela elaboração e execução de orçamento da Educação balancetes trimestrais e o balanço e contas anuais.

Subsecção IV

Outros apoios especiais

Artigo 17°

Outros apoios

1. Independentemente da celebração de contratos e dos apoios estabelecidos nos mesmos, o departamento governamental que tutela a área da Educação, pode conceder às escolas privadas que se integram nos objectivos do sistema educativo, além de apoios de natureza pedagógica, subsídios especiais de arranque, de apetrechamento e outros devidamente justificados.

2. Nas acções de formação profissional de docentes, o departamento governamental que tutela a área de Educação pode integrar os docentes do ensino privado, em termos a definir por despacho do membro do governo que tutela área da Educação, desde que reúnam as mesmas condições exigidas aos docentes do ensino público.

3. Os apoios e subsídios referidos no número anterior devem ser requeridos ao serviço responsável pela elaboração e execução do orçamento da Educação até 31 de Março de cada ano, com vista ao ano escolar seguinte.

Artigo 18.º

Utilidade pública

1. As escolas privadas que ministrem ensino colectivo que se enquadre nos objectivos do sistema educativo, podem ser consideradas pessoas colectivas de utilidade pública.

2. As entidades titulares podem requerer ao ministério da Educação que os respectivos estabelecimentos de ensino sejam considerados pessoa colectiva de utilidade pública, desde que preencham os requisitos estabelecidos no presente estatuto.

Subsecção V

Fiscalização especial

Artigo 19.º

Fiscalização especial

Sem prejuízo da sua competência fiscalizadora geral, as escolas privadas que Beneficiam de qualquer dos apoios previstos na presente secção ficam especialmente sujeitos a inspecção pedagógica, financeira e administrativa do Estado, através da Inspeção-Geral da Educação.

CAPITULO III

Criação dos Estabelecimentos de Ensino Privado

Artigo 20.º

Princípios gerais

1. É livre a criação de escolas privadas por pessoas singulares, cooperativas e outras pessoas colectivas privadas.

2. Cada escola privada pode destinar-se a um ou vários níveis de ensino, constituindo em cada um deles um ciclo de estudo completo, podendo funcionar num único edifício ou edifício sede e secções.

3. Considera-se secção uma outra unidade fora daquela onde se encontra instalado o edifício-sede.

4. Pode pedir autorização de criação de secção a escola sede que tenha cumprido com sucesso o 1.º ano que se segue a obtenção do alvará definitivo.

5. O número de alunos a acolher deve estar de acordo com a capacidade das instalações e de recursos humanos das escolas, não podendo, contudo, ser inferior a dez.

6. O número de alunos em cada turma deve obedecer à ratio estabelecida nas orientações do Ministério da Educação em cada ano lectivo.

Artigo 21.º

Requisitos

1. As pessoas singulares ou colectivas que requeiram a criação e funcionamento de estabelecimentos de ensino privado devem provar idoneidade cívica e sanidade mental.

2. O exercício de função nos órgãos dos estabelecimentos de ensino criados, apenas deve ser atribuídos a pessoas com reconhecida idoneidade cívica e currículo académico adequado.

3. Para efeito do disposto nos números anteriores deste artigo e no número seguinte, o pedido de autorização deve conter os seguintes elementos:

- a) Denominação e endereço do estabelecimento;
- b) O tipo e nível do ensino e o local onde é ministrado;
- c) O nome e títulos académicos da entidade requerente;
- d) Identificação e títulos académicos do(s) responsável(is) pela direcção pedagógica do estabelecimento;
- e) Regime e situação jurídica do estabelecimento;
- f) Um extracto da escritura ou registo de constituição, nos termos de lei, tratando-se de pessoas colectivas;
- g) A lotação do estabelecimento;
- h) Croquis ou planta do estabelecimento, lista dos materiais e equipamentos;
- i) Declaração do requerente, comprometendo-se a recrutar pessoal docente com as habilitações exigidas legalmente;
- j) Declaração do requerente comprometendo-se a recrutar no mínimo 25% do corpo docente próprio;
- k) Proposta de início da actividade lectiva;
- l) As propostas de estatutos e regulamentos.
- m) Prova da existência de estruturas físicas próprias ou arrendadas.

4. O pedido de autorização de funcionamento deve dar entrada na Direcção Geral do Ensino até 30 de Abril de cada ano, com vista ao ano escolar seguinte.

5. O presente artigo é aplicável ao pedido de autorização de criação de secções com excepção das alíneas c) e e) do n.º 3.

Artigo 22.º

Estatutos

1. Os estabelecimentos de ensino privado, devem elaborar os seus estatutos, que no respeito da lei, defina, os seus objectivos, a estrutura orgânica, o seu modelo de organização, e a distribuição de competência pelos respectivos órgãos.

2. Do estatuto consta ainda a definição das competências do estabelecimento de ensino, em matéria administrativa financeira, sem prejuízo do disposto na alínea *c*) do n.º1, do artigo 32.º.

3. O não cumprimento do estabelecido nos números anteriores deste artigo e no artigo seguinte determina a sanção prevista na alínea *b*) do n.º4, do artigo 55.º.

Artigo 23.º

Homologação dos estatutos

1. Os estatutos dos estabelecimentos de ensino privado são homologados por despacho do membro de Governo que tutela a área da Educação, e publicado no *Boletim Oficial*.

2. Quaisquer alterações no estatuto de um estabelecimento de ensino privado determinam de imediato, os mesmos procedimentos previstos no número anterior.

Artigo 24.º

Incompatibilidades

Sem prejuízo de outras incompatibilidades gerais previstas em lei para o pessoal do departamento governamental que tutela a área da Educação é vedada a autorização de criação de escolas privadas a funcionários do referido Ministério que desempenham cargos dirigentes.

CAPÍTULO IV

Processo de licenciamento dos Estabelecimentos de Ensino Privado

Artigo 25.º

Homologação

1. A criação de estabelecimentos de ensino privado depende de despacho do membro do Governo que tutela a área da Educação, precedendo o parecer da Direcção Geral do Ensino e da Inspecção-Geral da Educação.

2. A concessão de licenças para a criação de estabelecimentos de ensino privado deve ser decidida e comunicada no prazo de 60 dias e deve obedecer aos seguintes requisitos essenciais:

- a) Possuir os titulares dos órgãos do estabelecimento do ensino, grau académico bastante para reger modalidades de ensino em categoria não inferior ao nível mais elevado a ministrar na escola;
- b) Estar a escola dotada de instalações, equipamentos e matérias didácticos minimamente adequados aos objectivos propostos;
- c) Termo de compromisso do requerente para recrutar pessoal docente com as habilitações legalmente exigidas;
- d) Termo de compromisso do requerente para recrutar no mínimo 25% do corpo docente próprio.

3. A autorização de funcionamento pode ser recusada com fundamento na inadequação das condições materiais e pedagógicas, nos termos do número anterior.

4. A autorização é provisória quando for necessário corrigir as condições referidas no número anterior, ou outras fixadas no respectivo despacho, sendo a sua validade por dois anos, improrrogáveis.

5. A autorização é definitiva, uma vez preenchidos os requisitos e verificadas as condições exigidas para funcionamento do estabelecimento do ensino privado.

6. Não sendo sanadas as deficiências referidas no termo do prazo referido no n.º 4, à Inspeção-Geral da Educação propõe ao membro do Governo que tutela a área da Educação o encerramento do estabelecimento no prazo de 60 dias.

7. O presente artigo é aplicável à criação e funcionamento de secções.

Artigo 26.º

Despacho homologatório

1. No despacho de autorização de funcionamento do estabelecimento de ensino privado deve ser especificado:

- a) A sua denominação e o endereço;
- b) O tipo e o nível de ensino;
- c) O nome da entidade requerente;
- d) Capacidade de acolhimento;
- e) Início da actividade lectiva.

2. A alteração das condições previstas no número anterior carece de autorização a conceder por despacho do membro do Governo que tutela a área da Educação.

3. O presente artigo é aplicável ao despacho de autorização de funcionamento de secções.

Artigo 27.º

Transmissão de autorização

1. A transmissão da autorização de funcionamento não é permitida por acto entre vivos.

2. A autorização é porém transmissível por morte, desde que o herdeiro ou legatário reúna as condições para a requerer ou ofereça quem as reúna e a requiera no prazo de noventa dias após a morte do titular.

Artigo 28.º

Transmissão de estabelecimento

1. É livre a transmissão de estabelecimento de ensino privado, nos termos da lei e do presente estatuto.

2. Quando da transmissão de um estabelecimento de ensino privado, a respectiva autorização pode manter-se, se não houver alteração dos pressupostos e circunstâncias subjacentes na respectiva concessão.

3. A manutenção da autorização de um estabelecimento de ensino privado, em caso de transmissão, é expressa por despacho do membro do Governo que tutela a área da Educação.

4. O disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, às situações de integração de um estabelecimento em outro e de fusão de dois ou mais estabelecimentos, bem como nos casos de cisão.

Artigo 29.º

Denominação

1. Cada estabelecimento de ensino privado deve adoptar uma denominação própria e característica que permita a sua individualização e evite a confusão com outras escolas públicas ou privadas.

2. A denominação de cada estabelecimento de ensino privado só pode ser utilizada depois de homologada pelo membro do Governo que tutela a área da educação.

Artigo 30.º

Início de funcionamento

1. Nenhum estabelecimento de ensino privado pode iniciar o seu funcionamento antes de lhe ser comunicada, por escrito, a autorização.

2. A violação do disposto no número anterior é punível nos termos do n.º 4, do artigo 55.º do presente diploma, sem prejuízo do encerramento do estabelecimento.

3. As escolas devem iniciar a sua actividade lectiva na data indicada no despacho homologatório, sob pena de sancionamento nos termos do n.º 2 do artigo 55.º.

Artigo 31.º

Funcionamento sem autorização

1. Nos casos em que, em contravenção com o artigo anterior, se verifique o funcionamento de qualquer estabelecimento, os serviços competentes que tutelam a área da Educação comunicam o facto à autoridade judicial para que esta promova o encerramento do estabelecimento.

2. No caso previsto no número anterior, o membro do Governo que tutela a área da Educação, toma as providências necessárias à salvaguarda dos interesses dos alunos.

3. O processo de encerramento de um estabelecimento, não prejudica o apuramento da responsabilidade civil e criminal.

CAPITULO V
Funcionamento dos Estabelecimentos
do Ensino Privado

Secção I
Disposições gerais

Artigo 32.º
Competência das entidades titulares

1. Compete as entidades titulares do estabelecimento de ensino, através dos seus órgãos de administração e direcção:

- a) Definir as orientações gerais para a escola;
- b) Criar e assegurar as condições para um normal funcionamento do estabelecimento do ensino;
- c) Assumir perante terceiros a responsabilidade pela gestão administrativa económica e financeira do estabelecimento;
- d) Responder pela correcta aplicação dos subsídios e outros apoios concedidos;
- e) Estabelecer a organização administrativa e as condições de funcionamento da escola;
- f) Assegurar a contratação e a gestão do pessoal docente e não docente;
- g) Afectar aos estabelecimentos de ensino um património específico em instalações e equipamentos;
- h) Requerer a homologação dos estatutos dos estabelecimentos de ensino;
- i) Designar, nos termos dos estatutos, os titulares dos órgãos de direcção do estabelecimento;
- j) Substituir ou destituir os titulares desses órgãos, desde que disponha de fundamentação bastante para interromper o seu mandato;
- k) Requerer o alargamento e a substituição de níveis de ensino ou de cursos, bem como a sua cessação;
- l) Requerer a criação e o funcionamento de secções;
- m) Prestar ao departamento governamental que tutela a área da Educação as informações por este solicitado;
- n) Cumprir as demais obrigações impostas por lei.

2. O não cumprimento do disposto no número anterior é punível nos termos do n.º 2, do artigo 55.º.

Artigo 33º
Planos de estudo

1. Os estabelecimentos do ensino privado adoptam os planos de estudos e conteúdos programáticos em vigor nas escolas públicas, sem prejuízo da aprovação futura de planos de estudos específicos e de programas próprios.

2. Além das condições referidas no número anterior, ficam os estabelecimentos de ensino privados obrigados a cumprir os principais pontos do Plano de Estudos, a serem indicados pelo Direcção Geral do Ensino.

Artigo 34º
Avaliação

1. O critério e processo de avaliação dos alunos do ensino básico, adopta o regime em vigor nos estabelecimentos públicos.

2. Para a certificação do 1º, 2º e 3º ciclo do ensino secundário, as provas gerais internas e as provas de recurso são validadas pelos serviços centrais competentes do departamento que tutela a área da educação.

3. A certificação de conclusão do 3º ciclo do ensino secundário geral e técnico nas escolas secundárias privadas obtém-se mediante prestação de provas de exames nacionais nas disciplinas nucleares correspondentes ao plano de estudos de cada área.

4. A realização de provas de exames nacionais é feita nas escolas privadas sob a superintendência de um júri constituído pela Direcção-Geral do Ensino.

5. Compete ao júri referido no número anterior corrigir as provas de exames nacionais e publicar os resultados.

6. Na falta das condições exigidas a realização das provas de exames nacionais é feita nas escolas públicas.

7. Os estabelecimentos do ensino privados devem realizar a avaliação periódica dos alunos, pelos seus docentes, como condição de admissão às provas de exames nacionais.

8. Cada estabelecimento de ensino privado deve elaborar um relatório trimestral sobre o cumprimento do programa o qual deve ser enviado à Direcção-Geral do Ensino até 20 dias após o fim de cada período, acompanhado dos resultados da avaliação periódica.

9. Nos anos de exame, para além dos relatórios referidos no número anterior, deve ser enviada, até 31 de Maio, relatório final de aproveitamento acompanhado da informação da lista de alunos propostos a exame.

10. As provas de exames nacionais são sempre elaboradas pelos serviços competentes do departamento governamental que tutela a área da Educação.

11. Os estabelecimentos de ensino privado devem dispor de livros de termos de exame e de matrícula devidamente legalizados com termos de abertura e encerramento.

12. Os certificados e diplomas de conclusão de cursos são emitidos pela direcção pedagógica dos estabelecimentos de ensino privado.

Artigo 35º

Critério de certificação

A nota de certificação do 3º ciclo (CC) é a soma de quarenta por cento do resultado de avaliação na escola (RA) com sessenta por cento da prova de exame (PEX) calculada da seguinte forma:

$$CC=0,4 \times RA + 0,6 \times PEX$$

Artigo 36º

Escolas isentas de prova de exame

1. Às escolas secundárias privadas que reúnam as mesmas condições de organização e funcionamento exigidas ao ensino público são aplicadas sistema de avaliação do ensino público.

2. Compete ao departamento governamental que tutela a área da educação, no início de cada ano lectivo comunicar, mediante comprovação, as escolas isentas de prova de exame.

3. Para efeitos do número anterior são consideradas comprovação respeitante ao último ano lectivo, designadamente os relatórios das visitas pedagógicas de seguimento e controle, os relatórios dos estabelecimentos de ensino, as informações das delegações do ministério da educação e da avaliação externa da escola.

Artigo 37º

Critério para a isenção de provas de exames do 3º ciclo

1. Para que uma escola seja isenta de exame tem que reunir as seguintes condições de organização e funcionamento:

- a) Ratio de alunos por turma;
- b) Cumprimento rigoroso do plano curricular e da carga semanal das disciplinas;
- c) Cumprimento dos programas e do calendário do ano lectivo;
- d) Realização de avaliações periódicas dos alunos e a publicação de resultados;
- e) Utilização de instrumentos de registo, avaliação dos alunos, termos de frequência e matrícula;
- f) Publico alvo na mesma faixa etária que o ensino publico;
- g) Possuir no mínimo 25% de corpo docente próprio;
- h) Possuir pessoal docente com habilitações legalmente exigidas;
- i) Possuir um órgão pedagógico funcional;
- j) Possuir equipamentos e matérias didácticos essências exigidos ao ensino publico.

Secção II
Órgãos dos estabelecimentos

Artigo 38.º
Princípios gerais

1. A gestão pedagógica e administrativa dos estabelecimentos do ensino privado é assegurada obrigatoriamente pelos seguintes órgãos:

- a) Órgão Directivo;
- b) Órgão Pedagógico;
- c) Órgão de Disciplina.

2. A inexistência dos órgãos previstos na alínea b) do n.º 1, determina a impossibilidade de funcionamento do estabelecimento respectivo.

3. Nas escolas secundárias que ministrem o ensino técnico o órgão directivo é ainda integrado por um subdirector técnico, encarregado de gerir os meios e os recursos existentes nas escolas, designadamente laboratórios e oficinas, de forma a assegurar uma adequada leccionação das disciplinas de via técnica e bem assim o normal funcionamento dos cursos ministrados.

4. Os membros dos órgãos Directivo e Pedagógico exercem a actividade no estabelecimento do ensino privado a tempo inteiro.

5. As secções devem possuir órgãos próprios de gestão diferentes daqueles existentes no edifício sede.

6. Os estabelecimentos de ensino privado podem dispor de outros órgãos, para além dos referidos como obrigatórios.

Artigo 39.º
Competência dos órgãos

Os estatutos dos estabelecimentos de ensino privado definem as competências, a composição e o modo de funcionamento dos seus órgãos, bem como os requisitos para a nomeação dos respectivos titulares, o processo dessa nomeação e o mandato correspondente, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 40.º
Órgão pedagógico

1. Aos membros do órgão pedagógico exige-se:

- a) Ser titular de grau académico bastante para reger cursos de categoria não inferior ao curso do nível mais elevado a ministrar na escola;
- b) Perfil moral idóneo e experiência profissional comprovada.

2. Não é permitida a mesma direcção pedagógica em dois ou mais estabelecimentos de ensino.

Artigo 41° **Competências**

Compete ao órgão pedagógico:

- a) Representar a escola junto do Ministério da Educação em todos os assuntos de natureza pedagógica;
- b) Promover o cumprimento dos planos e programas de estudo;
- c) Velar pela qualidade do ensino;
- d) Zelar pelo aperfeiçoamento técnico e pedagógico do pessoal docente;
- e) Zelar pela formação e disciplina dos alunos;
- f) Planificar e superintender nas actividades curriculares e culturais da escola;
- g) Exercer as demais funções, previstas no regulamento interno do estabelecimento de ensino privado.

Artigo 42° **Regulamento interno**

1. Cada escola de ensino privado deve ter um regulamento interno, do qual devem constar as regras de funcionamento administrativo, pedagógico e disciplinar, bem como o estatuto disciplinar dos docentes, discentes e pessoal não docente.

2. Uma cópia do regulamento e das suas eventuais alterações devem ser enviadas à Direcção-Geral do Ensino.

Artigo 43° **Encerramento**

1. O encerramento das escolas privadas pode ser requerido pelos titulares da autorização de funcionamento.

2. O requerimento deve dar entrada na Direcção-Geral de Ensino até 31 de Agosto, com vista ao ano escolar seguinte.

Artigo 44° **Proibição de suspensão**

1. As escolas privadas não podem suspender o seu funcionamento, salvo casos devidamente fundamentados.

2. O período de suspensão deve ser comunicado pela entidade titular ao membro do Governo que tutela área da Educação que, se entender autorizá-lo, lhe fixará início e termo.

3. A suspensão não autorizada de cursos ou níveis de ensino está sujeita às sanções previstas no n.º 4 do artigo 56.º deste diploma.

Artigo 45.º

Documentação das escolas encerradas

1. Quando um estabelecimento de ensino se encerrar, deve entregar a sua documentação fundamental na delegação do Ministério da Educação da área, no prazo de 60 dias.

2. Entende-se por documentação fundamental a respeitante a livros de termos de frequência e avaliação e processos dos alunos, contratos e serviço docente, processos de professores e outro pessoal, e escrituração da escola.

Secção III

Corpo docente

Artigo 46.º

Princípios gerais

1. O pessoal docente das escolas privadas exerce uma função de interesse público, tem os direitos previstos na legislação do trabalho aplicável e está sujeito aos deveres inerentes ao exercício da função docente.

2. As convenções colectivas de trabalho do pessoal docente das escolas privadas devem ter na devida conta a função de interesse público que ele exerce e a conveniência de harmonizar as suas carreiras com as do ensino público.

3. Os docentes das escolas privadas devem possuir habilitações académicas adequadas ao respectivo nível de ensino ou curso e fazer prova de sanidade física e mental.

4. A idade mínima para o exercício de funções docentes em escolas privadas é de 18 anos.

5. Os 25% mínimos do corpo docente exigidos nas escolas privadas exercem função a tempo integral.

6. Exclusivamente para os efeitos do numero anterior é aplicável a carga horária semanal o previsto no Estatuto do Pessoal Docente, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2004 de 29 de Março.

Artigo 47.º

Habilitações

1. As habilitações académicas e profissionais a exigir aos docentes das escolas privadas relativamente aos diversos níveis de ensino são as exigidas aos docentes das escolas públicas, sem prejuízo para o exposto no número seguinte.

2. Não podem exercer funções docentes nas escolas privadas os indivíduos que tenham sido condenados, por sentença transitada em julgado, em penas inibitórias do exercício de funções públicas, nos termos da legislação penal.

Artigo 48.º

Exercício sem habilitações

1. Os estabelecimentos de ensino privado que permitem o exercício de funções docentes por quem não esteja habilitado ou autorizado, nos termos do presente diploma são punidos com coima de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos).

2. A coima prevista no número anterior também é aplicável àquele que exercer funções docentes sem estar habilitado ou autorizado nos termos do presente diploma.

Artigo 49.º

Acumulações

1. É permitida a acumulação de funções docentes em escolas privadas, sem prejuízo do estipulado no contrato de trabalho ou regulamento do pessoal.

2. Pode ser permitida a acumulação em escolas privadas e escolas públicas, desde que não resulte daí prejuízo para o exercício público da função docente, não podendo em caso algum ser superior a 12 tempos semanais.

3. A acumulação de funções no ensino público e privado está sujeita a autorização do Director-Geral do Ensino e deve ser solicitada até 31 de Outubro cada ano.

Artigo 50.º

Qualificação

A qualificação e classificação do trabalho docente prestado pelos professores das escolas privadas obedecem às normas vigentes para o ensino público, nomeadamente para o acesso à formação profissional, para efeitos de carreira e para concursos.

Artigo 51.º

Envio de relação de docentes

1. Entre 1 a 30 de Novembro de cada ano, as escolas privadas enviam à Direcção-Geral do Ensino relação discriminada dos docentes ao seu serviço, com os elementos constantes do respectivo cadastro.

2. Quando os professores são contratados durante o ano lectivo, os elementos referidos no numero anterior são enviados no prazo de quinze dias após a celebração do contrato.

3. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infractor às sanções previstas no nº 2 do artigo 55.º.

Artigo 52.º

Cadastro

1. A Inspeção-Geral da Educação deve organizar e manter um cadastro confidencial do pessoal docente do ensino privado.

2. As escolas privadas devem manter organizado e actualizado o cadastro do pessoal docente e o processo individual de cada um dos docentes ao seu serviço.

3. Uma cópia do processo individual, autenticada pelo estabelecimento de ensino, deve acompanhar o docente quando mudar de escola.

Artigo 53º

Mobilidade entre o ensino público e privado

1. É permitida a mobilidade de docentes do ensino básico e secundário entre o ensino privado e o ensino público e vice-versa, nos termos previstos na lei.

2. A mobilidade de docentes do ensino básico e do ensino secundário fica condicionada à fixação dos respectivos quadros no ensino público e a estabilização do corpo docente, devendo as respectivas regras ser definidas em diploma autónomo.

Secção IV

Sanções

Artigo 54º

Infracções

As infracções as normas contidas no presente estatuto, cometidas pelos docentes, pelas entidades titulares ou pelos órgãos de decisão do estabelecimento do ensino privado, dão lugar a aplicação das sanções previstas no artigo seguinte, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal dos seus autores.

Artigo 55º

Sanções

1. Os docentes e os órgãos de direcção do estabelecimento do ensino privado respondem disciplinarmente perante a entidade titular do estabelecimento do ensino privado e ao Ministério da Educação pela violação dos seus deveres profissionais de natureza ou implicação da actividade que o órgão exerce.

2. Além das sanções previstas na lei laboral aplicáveis pela Direcção dos estabelecimentos de ensino, os docentes e os órgãos de direcção ficam sujeitos às seguintes sanções, a aplicar pelos órgãos competentes do Departamento Governamental que tutela área da Educação:

- a) Advertência escrita;
- b) Coima de 1 a 30 dias, convertidos em dias de valor diário do salário;
- c) Coima de 30 a 120 dias em caso de reincidência nas infracções que deram origem a punição referida na alínea anterior;
- d) Suspensão de exercício de função até 2 meses;
- e) Suspensão de exercício de função de 2 meses a 3 anos;
- f) Proibição definitiva de exercício de função.

3. As sanções previstas no número anterior derivam da violação dos deveres profissionais de natureza ou implicação nas actividades que os órgãos exercem.

4. Às entidades titulares de estabelecimentos de ensino privado, que violem o disposto neste diploma podem ser aplicadas pelos órgãos competentes do departamento governamental que tutela a área da Educação, as seguintes sanções, de acordo com a natureza e a gravidade da infracção:

- a) Advertência escrita;
- b) Coima de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos);
- c) Coima de 100.000\$000 (cem mil escudos) a 1.000.000\$000 (um milhão de escudos) em caso de reincidência na infracção que deram origem a punição referida na alínea anterior;
- d) Suspensão de funcionamento por um período de um a dois anos lectivos;
- e) Encerramento definitivo da escola.

5. As sanções previstas nas alíneas a), a c) do n.º 2 e nas alíneas a) a c) do n.º 4 deste artigo são da competência do Inspector-Geral da Educação.

6. As sanções previstas nas alíneas d) a f) do n.º 2 e nas alíneas d) e e) do n.º 4 deste artigo são da competência do Membro de Governo que tutela a área da Educação.

7. A aplicação de qualquer sanção é sempre precedida de processo instituído pelo competente órgão do Ministério da Educação, no qual são ouvidos, consoante os casos, os órgãos da administração da entidade titular e órgãos da direcção dos estabelecimentos de ensino.

Artigo 56º

Professores estrangeiros

1. As escolas privadas podem admitir professores estrangeiros nas mesmas condições dos nacionais, mediante autorização da Direcção-Geral do Ensino e nos termos da legislação aplicável ao trabalho dos estrangeiros.

2. Os docentes estrangeiros devem fazer prova de suficiente conhecimento da língua portuguesa, sempre que ela seja indispensável para as disciplinas que se propõem leccionar.

Secção V

Alunos

Subsecção I

Responsabilidade disciplinar dos alunos

Artigo 57º

Competência

A acção disciplinar relativa aos alunos é da competência dos professores e da Direcção do respectivo estabelecimento de ensino, nos termos do respectivo estatuto disciplinar.

Subsecção II

Matrículas

Artigo 58º

Proibição de matrícula

1. Não é permitida a matrícula aos alunos que pretendem frequentar a mesma fase, ano ou disciplina em mais de uma escola.
2. As matrículas e a renovação de matrículas nas escolas privadas efectuam-se até ao limite dos prazos e com observância dos requisitos em vigor.
3. Cada estabelecimento de ensino privado deve enviar à delegação Concelhia uma relação nominal dos alunos matriculados por cursos, níveis e anos de frequência no prazo de 30 dias após o início do ano lectivo.
4. A violação do disposto no número anterior é punível nos termos do nº 2, do artigo 55º.

Subsecção III

Propinas

Artigo 59º

Propinas

1. Os alunos das escolas privadas estão sujeitos ao pagamento de propinas de matrícula e frequência.
2. Os alunos podem ter direito a isenção ou redução de propinas, de acordo com os subsídios recebidos pelas escolas, nos termos previstos neste diploma, ou nas condições estabelecidas pelos estabelecimentos de ensino privado.

Subsecção IV

Transferência

Artigo 60º

Transferência

É permitida a transferência de matrícula dos alunos entre escolas privadas, e entre estas e as escolas públicas, nos mesmos termos que essas transferências se fazem entre as escolas públicas.

Subsecção V

Assiduidade

Artigo 61º

Assiduidade

1. Os alunos das escolas privadas estão sujeitos ao regime de assiduidade das escolas públicas.

2. Para os alunos da educação pré-escolar ou abrangidos pela escolaridade obrigatória, as faltas injustificadas não implicam qualquer sanção, tendo apenas finalidade pedagógica e estatística.

3. Os alunos afectados por doenças contagiosas devem ser afastados da frequência das aulas, nos termos da lei, considerando-se as faltas apenas para efeitos estatísticos.

Artigo 62º

Comunicação

1. A direcção pedagógica das escolas deve comunicar aos encarregados de educação as faltas dadas pelos seus educandos.

2. A comunicação é obrigatória a meio de cada período e sempre que a falta de assiduidade o justifique.

Artigo 63º

Registo

As faltas dadas pelos alunos devem ser registadas em livro próprio, com a discriminação das faltas justificadas e das não justificadas.

Secção VI

Ação social escolar

Artigo 64º

Benefícios sociais

Pode ser extensivos às escolas privadas e aos alunos que as frequentam as regalias e os benefícios sociais previstos no âmbito da acção social escolar, nos termos a definir por portaria do Membro do Governo que tutela a área da Educação.

CAPITULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 65º

Publicidade

A publicidade das escolas privadas deve respeitar a ética e a dignidade da acção educativa, visando uma informação correcta, com escrupuloso respeito pela verdade.

Artigo 66º

Coima

As escolas que violem o disposto no artigo anterior estão sujeitas a coima, nos termos do n.º 4 do artigo 55º do presente diploma.

Artigo 67º

Encargos

As entidades titulares dos estabelecimentos de ensino privado são responsáveis pelas despesas decorrentes dos pareceres e informações requeridos para a apreciação dos proces-

sos de pedidos de autorização de criação e funcionamento de estabelecimentos de ensino privado e as suas secções, de registos de denominação e de reconhecimento de interesse público, de alterações de planos de estudos, para além de outros que vierem a ser identificados como pertinentes e afixados.

Artigo 68º

Impressos

Os modelos de impressos, alvarás, autorizações ou requerimentos previstos no presente diploma são definidos por Portaria do membro do Governo que tutela a área da Educação.

Artigo 69º

Normas transitórias

1. As entidades titulares de estabelecimentos de ensino privado criados ao abrigo da legislação anterior, dispõem do prazo de um ano a contar da data da publicação deste diploma para procederem à reestruturação tendo em vista a satisfação das exigências previstas no presente diploma.

2. Durante o período transitório, é aplicável, às entidades titulares dos estabelecimentos de ensino privado e cooperativo que já tenham autorização de funcionamento, o regime vigente à data da concessão da autorização de funcionamento.

3. Decorrido o período transitório, o Estatuto aplica-se integralmente às entidades referidas no nº 1.

Artigo 70º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei nº 17/96 de 3 de Junho, e toda a legislação anterior que se mostre incompatível com as normas e princípios constantes do presente diploma.

Artigo 71º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Filomena Martins

Promulgado em 27 de Agosto de 2007

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 28 de Agosto de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.